

IX – Analisar e homologar o registro das candidaturas;
 X – Receber denúncias contra candidatos, nos casos previstos nesta Lei e nas resoluções do CMDCA, bem como adotar os procedimentos necessários para apurá-las;
 XI – Processar e decidir, em primeiro grau, as denúncias referentes à impugnação e cassação de candidaturas;
 XII – Julgar:
 a – Os recursos interpostos contra as Juntas Eleitorais;
 b – As impugnações apresentadas contra mesários e apuradores;
 XIII – Conjuntamente com o CMCDCA publicar o resultado do pleito e diplomar os eleitos nos termos desta Lei e resoluções do Conselho;
 Art. 37 - A Comissão Eleitoral fará comunicação ao Ministério Público, para fins de coordenação e fiscalização do pleito, bem como de todo o processo de escolha.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 38 - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;
 II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;
 III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
 a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
 b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
 IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
 V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
 VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;
 VII - expedir notificações;
 VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
 IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
 X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos.
 XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural
 XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.
 Parágrafo único - Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.
 Art. 39 - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Seção III

Da inscrição e do registro dos candidatos:

Art. 40 - Somente poderão concorrer às eleições os candidatos que preencherem os requisitos previstos no artigo 34 desta Lei.
 § 1º - No ato da inscrição serão exigidos os seguintes documentos:
 I – Requerimento ao CMDCA solicitando sua inscrição como candidato;
 II – Declaração em que conste que o candidato reside no Município, acompanhada de comprovante;
 III – Comprovante em que se verifique que o candidato está em gozo de seus direitos políticos;
 IV – Originais das certidões de antecedentes criminais expedidas pela Justiça do Estado do Rio de Janeiro ou na Unidade da Federação em que tenha residido nos últimos 05 anos e certidão negativa da Justiça Federal;
 V – Apresentação de documentação dos candidatos que comprove trabalho desenvolvido na área de atuação junto a criança e o adolescente, iniciados até 01 (um) ano antes do período das inscrições, com declaração da entidade governamental, ou não governamental, desde que devidamente registrada.
 VI – Cópia autenticada do documento de identidade, CPF e do título de eleitor, acompanhada do comprovante de votação da última eleição promovida pelo TSE/TRE;
 VII – Cópia autenticada de comprovante de escolaridade do ensino médio;
 VIII – Declaração de Bens em que conste a origem e as mutações patrimoniais;
 IX – 01 (uma) fotografia recente, tamanho 3x4.
 § 2º - No requerimento de inscrição, o candidato às eleições indicará, além de seu nome completo, o nome que constará nas urnas, podendo ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente.
 § 3º - Findo o prazo de inscrição, o CMDCA fará publicar relação dos inscritos à seleção prévia prevista no parágrafo único do art. 5º, a seguir, fará publicar relação dos candidatos aptos ao pleito.
 § 4º - A contar do dia da publicação de relação de candidatos, haverá um prazo de 03 (três) dias para que sejam apresentadas impugnações.
 Parágrafo 5º - A impugnação poderá ser solicitada por qualquer cidadão residente no Município, pelo próprio Conselho Tutelar ou pelo Ministério Público, e deverá ser apresentada por escrito, contendo fundamentação dos motivos e ser assinada pelo solicitante.
 § 6º - No quarto dia após a publicação da relação dos candidatos, o CMDCA reunir-se-á para deliberar sobre os pedidos de impugnação.
 § 7º - O CMDCA, após ter deliberado sobre os pedidos de impugnação, notificará as partes.
 § 8º - O CMDCA fará publicar as relações dos candidatos que concorrerão ao pleito no Conselho Tutelar.
 Art. 41 - Cada candidato receberá um número que o identificará no pleito.
 Art. 42 - A candidatura é individual, sem patrocínio de partidos políticos.

Seção IV

Da propaganda eleitoral:

Art. 43 - É proibida a propaganda eleitoral no dia da eleição, sob pena de cassação da candidatura.
 § 1º - É vedada, durante o dia da votação, em qualquer local público ou aberto ao público, a aglomeração de pessoas portando instrumentos de propaganda, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos.
 § 2º - Não será permitido o uso de camisetas, adesivos, bonês ou qualquer outro material de campanha pelos fiscais de candidatos, mesários que atuarem junto às mesas receptoras de votos ou locais de votação, e aos escrutinadores no local da apuração.
 Art. 44 - Os candidatos deverão manter arquivo de todo o material utilizado na campanha, a fim de deixar à disposição da Comissão Eleitoral para averiguações.
 Parágrafo único - Para fins de verificação dos gastos efetuados pelos candidatos com a campanha eleitoral, deve ser aberto livro-caixa que descreva a origem e a destinação de recursos, bem como guardados os documentos respectivos para eventual requisição da Comissão Eleitoral.
 Art. 45 - Toda a propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos candidatos, imputando-lhes responsabilidade solidária nos excessos praticados por seus simpatizantes, sob pena de cassação.
 Parágrafo único - Não será permitida propaganda que implique em grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa, sob pena de cassação da candidatura.

I - Considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbana.

II - Considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos o oferecimento ou a promessa de dinheiro, dádivas, benefícios ou vantagens de qualquer natureza, mediante apoio para candidaturas.

III - Considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são das atribuições do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que sabidamente não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer prática que induza o eleitor a erro, auferindo, com isso, vantagens à determinada candidatura.

Art. 46 - Não será permitida a campanha eleitoral em prédios públicos e entidades de atendimento (municipal, estadual e federal).

Parágrafo único - Os candidatos não poderão fazer uso dos prédios e equipamentos públicos para afixação de material de propaganda sob pena de terem suas candidaturas cassadas.

I - Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.
 II - Veiculação de propaganda em desacordo com inciso I sujeita o responsável, após notificação e comprovação, à restauração do bem.
 III - São bens de uso comum, para fins da presente eleição, aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, "shoppings", igrejas, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

Art. 47 - A utilização de espaços de particulares dar-se-á de acordo com a autorização dos proprietários.

I - No caso de denúncia de proprietário que não concedeu autorização, a Comissão Eleitoral notificará o candidato que terá prazo de 48 horas para tomar as devidas providências.

Art. 48 - Não será admitido nenhum tipo de propaganda eleitoral em páginas de provedores de serviços de acesso à Internet.

I - Os candidatos poderão manter página na Internet, como mecanismo de propaganda eleitoral.

Art. 49 - É vedada a propaganda eleitoral mediante "outdoors", sujeitando-se a empresa responsável e o(s) candidato(s) à imediata retirada da propaganda irregular.

I - Considera-se "outdoor", para efeitos destas instruções, os engenhos publicitários explorados comercialmente.

Art. 50 - A propaganda eleitoral na imprensa, programação normal e noticiário no rádio e na televisão, é regulamentada nos termos do artigo 14, "caput", e parágrafo terceiro, e do artigo 15, incisos I, II, III, IV, VI, parágrafo primeiro, parágrafo segundo, da Instrução n.º 22.261/06, do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 51 - É irregular a propaganda que veicule a obrigatoriedade do voto em "chapa", sob pena da cassação das candidaturas individuais.

Art. 52 - É vedado o transporte de eleitores, com a intenção específica de aliciamento de eleitores, sob pena de cassação da candidatura.

Art. 53 - Compete à Comissão Eleitoral processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral, podendo, inclusive liminarmente, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação de candidaturas.

I - A Comissão Eleitoral agirá de ofício ou por denúncia de qualquer cidadão, do Ministério Público, dos integrantes das Mesas Receptoras nos locais de votação, e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos casos de propaganda eleitoral que implique eventual infringência às normas que regem o processo de eleição dos membros dos Conselhos Tutelares.

II - A representação prevista neste artigo deverá ser instruída com prova da autoria e da materialidade.

Art. 54 - Os casos omissos na presente Lei serão decididos pela Comissão Eleitoral.

SEÇÃO V

Da Votação

Art. 55 - O Presidente do CMDCA solicitará ao Presidente do TRE-RJ, com a antecedência devida, as urnas eletrônicas para a votação e apuração das eleições, ficando o Município de Itaitiaia-RJ, com a responsabilidade pelas mesmas, inclusive o transporte da capital do Estado para esta cidade e o retorno.

Parágrafo Único – Em caso de impossibilidade de restabelecimento das urnas eletrônicas, o Município ficará responsável pela confecção das cédulas de votação, mediante modelo previamente aprovado pela Comissão Eleitoral.

Art. 56 - Aplicam-se, no que couber, as disposições da legislação eleitoral no tocante exercício do sufrágio direto e apuração dos votos.

Art. 57 - O sigilo do voto será assegurado mediante:

I – O isolamento do cidadão em cabine inviolável para o direito de escolha do candidato;

II – No caso de uso de cédula, a verificação da autenticidade ocorrerá pelo visto e rubrica do presidente da seção.

Art. 58 - Poderão votar todos eleitores do Município mediante apresentação do título de eleitor ou outro documento oficial que contenha a foto do eleitor.

Art. 59 - O presidente do CMDCA por solicitação da Comissão Eleitoral informará até 30 (trinta) dias antes do pleito o número de cidadãos aptos a votar.

Art. 60 - Utilizar-se-ão tantas seções eleitorais quantas forem necessárias, organizadas pela Comissão Eleitoral, observado o art. 139 da lei federal 8.069/90.

Parágrafo único – Até 10 (dez) dias antes do pleito, o presidente da Comissão Eleitoral informará ao CMDCA e ao Ministério Público as seções eleitorais que funcionarão e seus respectivos endereços, componentes da mesa e sua organização, para efeito da publicação no órgão de comunicação oficial do Município.

Art. 61 - As mesas receptoras serão compostas de acordo com as providências a serem tomadas pela Comissão Eleitoral.

Parágrafo único – Não podem ser nomeados presidentes e mesários:
 I – Os candidatos e seus parentes até o segundo grau, inclusive cônjuge;
 II – Autoridades dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, Membros do Ministério Público e Agentes Policiais.

Art. 62 - As mesas receptoras serão transformadas em mesas apuradoras ao término do recebimento dos votos.

Art. 63 - Cada candidato poderá inscrever junto ao CMDCA, no prazo de 10 (dez) dias antes do pleito, um fiscal para cada mesa apuradora.

Art. 64 - A fiscalização poderá ser exercida por qualquer candidato, dispensado o registro, conforme o artigo anterior.

Art. 65 - A medida em que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações que serão decididas de pronto pela Junta Eleitoral.

Art. 66 - A desobediência às regras estabelecidas nesta lei durante o período que anteceder à eleição, e no dia da realização desta, implica em inelegibilidade, se apuradas antes do pleito, e em perda do mandato se apuradas posteriormente.

Parágrafo Único – A caracterização da violação será apurada em procedimento judicial por provocação do Ministério Público.

Art. 67 - Todo o processo de candidatura e escolha dos membros do Conselho Tutelar será desenvolvido sob a fiscalização efetiva do Ministério Público.

Seção VI

Do resultado e dos recursos:

Art. 68 - Concluída a apuração dos votos, o CMDCA proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de votos recebidos.

I - Após a publicação do resultado da eleição haverá um prazo de 24 (vinte e quatro) horas para apresentação de recursos.

II - Findo o prazo de apresentação de recursos, o CMDCA, imediatamente, deliberará sobre os mesmos e notificará os interessados as suas decisões.

III - Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando

os demais por ordem de votação como suplentes.

IV - Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato mais idoso.

V - O resultado final de todo processo de escolha será publicado em jornal de grande circulação no Município indicando dia, hora e local da nomeação e posse dos Conselheiros Tutelares titulares e suplentes.

VI - Os eleitos serão empossados 05 (cinco) dias antes do término do mandato dos antecessores.

a. O exercício do conselheiro eleito iniciará no dia seguinte ao término do mandato anterior, sendo seus vencimentos contados a partir do início do exercício;

b. Os membros antecessores do Conselho Tutelar deverão apresentar relatório circunstanciado dos casos em andamento (judiciais e administrativos), que deverão ser entregues Presidente do CMCDCA 10 (dez) dias antes do término do mandato, que será repassado aos Conselheiros Eleitos no dia da Posse.

c. No mesmo prazo deverão os Conselheiros Tutelares com o fim do mandato, apresentar a relação de todos os bens móveis e materiais de uso exclusivo do Conselho, que serão conferidos por uma comissão especial do CMDCA.

d. O (coordenador) cuja função é somente de ordem administrativa, antecessor do Conselho Tutelar fará a entrega das chaves ao novo coordenador eleito no dia da posse, no último dia do exercício do seu mandato.

e. Caso sejam descumpridas as alíneas anteriores o Presidente do CMCDCA comunicará o Ministério Público que promoverá as medidas judiciais cabíveis.

VII - Ocorrendo vacância, assumirá o suplente que houver obtido maior número de votos.

CAPÍTULO VII

Da posse e do exercício

Art. 69 - Os Conselheiros escolhidos serão empossados pelo presidente do CMDCA.

Art. 70 - A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de Janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 71 - O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral, conforme o Art. 135 da Lei federal 8.069/90.

Art. 72 - O Conselheiro escolhido será automaticamente licenciado do serviço público ou terá seu contrato de trabalho suspenso, se empregado, pelo tempo em que durar o exercício do mandato, sem que lhe resulte, da licença ou suspensão, qualquer prejuízo, contando o tempo de mandato como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Art. 73 - Na qualidade de membro escolhido para mandato, os Conselheiros exercerão função de prestador de relevante serviço público, conforme o art. 135 da lei federal 8.069/90.

SEÇÃO VIII

DA PERDA DE MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Art. 74 - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o CMDCA declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 75 - São impedidos de servir no mesmo mandato, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro e nora, irmãos, cunhados durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do Conselheiro na forma deste artigo em relação à autoridade judiciária, legislativa e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, foro regional ou distrito local.

Art. 76 - Nos casos de licença ou vaga de membros, será convocado o respectivo suplente.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 77 - Chefe do Poder Executivo Municipal disponibilizará local e instalações para o funcionamento dos órgãos previstos nesta lei.

Art. 78 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as leis municipais 081/92; 140/95; 519/09; 530/09 e 641/13. Itaitiaia/RJ, 22 de outubro de 2015.

LUIZ CARLOS FERREIRA BASTOS- Prefeito Municipal

DECRETO Nº 2.618 DE 09 DE SETEMBRO DE 2015.

EMENTA: Dispõe sobre o Protocolo Clínico-Assistencial de Pré-Natal e Puerpério das Unidades de Saúde da Família e Básicas. Considerando que é dever deste Ente Federativo, nos moldes preconizados pelo artigo 196 da Carta Magna, assegurar a atenção à saúde de nossos municípios através de rede organizada e estruturada, implementando ações de saúde, básicas e específicas, primárias e secundárias;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a necessidade de estimular o desenvolvimento de ações de qualificação e melhoria da gestão da assistência prestada aos beneficiários do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a necessidade de reforçar e desenvolver o Sistema Único de Saúde no Município de Itaitiaia;

O Prefeito Municipal de Itaitiaia, no uso de suas atribuições legais e, DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o Protocolo Clínico-Assistencial de Pré-Natal e Puerpério das Unidades de Saúde da Família e Básicas, na forma do Anexo a este Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entre em vigor na data de sua publicação. Itaitiaia/RJ, 09 de setembro de 2015.

LUIZ CARLOS FERREIRA BASTOS- Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Rio Claro

**EDITAL DE LICITAÇÃO
 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 172/2015
 CARTA CONVITE Nº 008/2015**

A Câmara Municipal de Rio Claro, através da Comissão de Licitações, por ela constituída, torna público para conhecimento dos interessados, na data, horário e local abaixo indicado, em sessão pública, receberá e dará início à abertura dos envelopes de "Documentação de Habilitação" e de "Propostas", referente à licitação na modalidade de CARTA CONVITE, no regime de empreitada por preço global, tipo menor preço, regida pela Lei 8.666/93, e suas alterações, e demais legislações pertinentes mediante condições abaixo e aquelas que compõem os anexos deste Edital: ABERTURA – DATA: 08/12/2015, HORÁRIO: 10h; LOCAL: Edifício-Sede da Câmara Municipal de Rio Claro, Rua Dr. Salim Alexandre Elias, nº 274 – Centro – Rio Claro – RJ. Outrossim, informamos que acha-se disponibilizado no quadro de avisos desta casa para esclarecimentos que por ventura sejam necessários ou pelos telefones (24) 3332-1220 ou (24) 3332-1260. DO OBJETO: Contratação de Empresa para serviço de publicação de atos oficiais dos diversos setores desta Câmara e matérias institucionais, em jornal formato standart de circulação diária, local e regional por período de 30 (trinta) dias.
 Rio Claro – RJ, em 04 de Novembro de 2015.

**Luciano Pereira
 Presidente da CPL**